

Carf, títulos da dívida pública e outras questões tributárias



Com a suspensão dos julgamentos do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, já começa a escassear a publicação dos acórdãos ainda pendentes. Cabendo trazer outras análises sobre o direito tributário.

É o caso do estudo abaixo, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional trata da possibilidade de quitação de débitos tributários, já inscritos em Dívida Ativa, com a utilização de Títulos da Dívida Pública.

E repetiu entendimento anterior, em que conclui pela impossibilidade; assim fundamentado:

Parecer PGFN/CDA 372/2015 (publicado em 15.04.2015)

22. Esclareça-se que a *extinção do crédito tributário pelo pagamento* se dá em moeda corrente, cheque ou vale postal e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico (CTN, art. 162).

23. Daí que a pretensão de quitação do tributo por meio dos *títulos da dívida pública* caracteriza, na verdade, a intenção de efetivar a *dação em pagamento* ou a *compensação*, embora esta última, como se demonstrará, não tenha pertinência à espécie. (...)

25. A pretensão dos contribuintes, destarte, é a de realizar *dação em pagamento* dos *títulos da dívida pública*, o que, porém, não tem previsão legal para a extinção de *créditos tributários*, sendo de considerar que, nesta seara, imperam a exigência de lei complementar e o *princípio da estrita legalidade*, como se demonstrará.

26. Com efeito, o Pretório Excelso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1917-DF, confirmando a medida liminar deferida, decretou inconstitucional a lei distrital que autorizou o pagamento de tributos mediante *dação em pagamento*, diante da ofensa à reserva de lei



complementar para a definição das formas de extinção do crédito tributário (CF, art. 146, III, *b*), acolhendo, portanto, a taxatividade do rol de causas extintivas do crédito tributário constante do artigo 156 do CTN.

27. Reprise-se que a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, incluiu o inciso XI ao artigo 156 do CTN, contemplando nova hipótese de extinção do crédito tributário, qual seja, a *dação em pagamento em bens imóveis*. Apenas *bens imóveis*, note-se. (...)

30. Vê-se que a Lei nº 10.179, de 2001, *não sendo lei complementar, não é apta a sustentar ou autorizar o pagamento de tributos mediante dação em pagamento dos títulos da dívida pública nela contemplados. Por óbvio, também não pode invadir a esfera legislativa reservada à lei complementar e tampouco fundamentar tal forma de extinção do crédito tributário contra legem*. Aliás, tal norma sequer tem natureza tributária, ex vi artigo 95 do Código Tributário Nacional.

31. Ainda que, *ad argumentandum*, a pretensão fosse de compensação dos referidos títulos (isto é, dos créditos neles consubstanciados) com *créditos tributários – o que, como ponderado, não é viável na área tributária –*, igualmente não há fundamento para acolher este desiderato.

32. A teor do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação *extingue o crédito tributário*.

33. Porém, além do óbice antes explicitado, pertinente à natureza do instituto, há que se ressaltar que, na seara tributária, a *compensação* necessariamente deverá estar prevista em lei autorizativa específica, que fixe, inclusive, seus termos e condições, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional. (...)

34. A *compensação* no âmbito tributário está disciplinada na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe, *verbis*: “Art. 74. (...) § 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) II – em que o crédito: (...) c) refira-se a título público; (...)*”

35. Portanto, há expressa vedação legal da norma específica à *compensação de créditos tributários federais com créditos referidos a títulos públicos*, sendo a mesma considerada *não declarada*. (...)

4. Portanto, na esteira do Parecer PGFN/CAT Nº 875/2012, conclui-se pela impossibilidade da utilização de títulos da dívida pública para a quitação de débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Decisões variadas

a) No Acórdão 9101-002.085 (publicado em 18.03.2015), a CSRF reconhece que benefício estadual não sofreria tributação, sendo considerado subvenção para investimentos, se presente dois requisitos; assim ementado: “*a concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Ceará e do Rio Grande do Norte, dentre eles a realização de operações de mútuo em condições favorecidas, notadamente quando presentes: i) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para a iniciativa privada; e ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio, configura outorga de subvenção para investimentos*”



”.

b) No Acórdão 1801-002.278 (publicado em 10.03.2015), Turma do Carf, defrontando-se com omissão de DRJ, que apenas reconheceu o crédito porém não declarou homologada a compensação, por economia processual não anula a decisão e já decide a causa; assim ementado: *“não havendo risco de supressão de instância, os princípios da economia processual e da celeridade autorizam que a omissão da decisão de primeira instância seja imediatamente remediada por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao decidir sobre recurso voluntário”*.

Date Created

14/05/2015